



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000390032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2091027-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente NYCHOLAS APARECIDO DOS REIS SILVA e Impetrante ADRIANA FARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2091027-59.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: ADRIANA FARIA DA SILVA

PACIENTE: NYCHOLAS APARECIDO DOS REIS SILVA

ARAÇATUBA

VOTO Nº 52842-5

Habeas Corpus. Latrocínio tentado. Pleito de progressão ao regime semiaberto. Diligência consistente na realização de exame criminológico. Alegação de excesso de prazo para apreciação do benefício. Afastada. Feito a caminhar dentro dos critérios da razoabilidade, não se verificando qualquer negligência ou desídia. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressa a impetrante com a presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão de alegado excesso de prazo para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Aduz que o paciente cumpre pena na Penitenciária de Getulina/SP e, que em outubro de 2024, foi determinada a realização de exame criminológico e até a presente data o benefício não foi concedido.

Pleiteia a concessão do regime semiaberto.

A medida liminar foi indeferida às fls. 11/12.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 16.

A D. Procuradoria Geral de Justiça é pela prejudicialidade da impetração, não conhecimento ou denegação da ordem.

Trata-se de paciente, reincidente, que cumpre pena total de 09

anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, por latrocínio tentado, com término de cumprimento de pena previsto para 28/06/2028 (fls. 359/362 dos autos n. 7000100-21.2020.8.26.0037).

Consta o registro de uma falta grave consistente em desobediência praticada em 30/05/2021.

Após beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, foi interposto agravo ministerial, ocasião em que esta C. 5ª Câmara Criminal deu provimento ao recurso para determinar a realização de exame criminológico, com retorno do paciente ao regime mais grave (fls. 342/346 dos autos de execução criminal).

Conforme decisão de fls. 06/07 de 23/09/2024, o paciente foi reconduzido ao regime fechado com determinação de submissão a exame criminológico com avaliação psiquiátrica.

Segundo informações da autoridade apontada como coatora, o v. acórdão foi cumprido em 23/09/2024, sendo os autos redistribuídos ao DEECRIM 2ª RAJ-Araçatuba, com reiteração da determinação em 08/01/2025.

Em 28/03/2025 foi solicitada à Penitenciária informação acerca do não envio do expediente, com prazo de 10 dias para resposta, sendo que decorrido o prazo, fosse oficiada a Corregedoria da SAP para providências.

Pelo que se vê, ao que cabia ao juízo foi feito, sendo que no presente caso não se verifica qualquer negligência ou desídia na condução do processo pelo juízo de origem ou pelo Ministério Público.

Ademais, cabe ressaltar que a questão do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual. Há de ser enfrentada à luz da razoabilidade, segundo detalhada análise de circunstâncias típicas do caso concreto.

E a decisão que determinou a realização do exame criminológico esta devidamente fundamentada, vez que justificada para melhor análise do aspecto subjetivo para o benefício tendo em conta o crime praticado pelo paciente e a necessidade de obtenção de elementos acerca da absorção da terapêutica penal e prognose de reincidência.

Por fim, cabe ressaltar que o *Habeas Corpus* se presta a assegurar a liberdade de ir e vir, não sendo meio hábil a apressar ou analisar a tramitação de pedidos deduzidos junto ao Juízo da Execução e que possuem via recursal própria (Agravos).

Assim, nada de teratológico existe, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Isso posto, **denega-se a ordem.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator